



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995704 - MS (2021/0309995-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L H B DE P
AGRAVANTE : C E A C M
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415
LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos honorários sucumbenciais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. De fato, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
4. Não se conhece o recurso especial pela divergência quando o aresto paradigma for proferido pelo mesmo tribunal do acórdão recorrido (Súmula nº 13/STJ).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995704 - MS (2021/0309995-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : L H B DE P
AGRAVANTE : C E A C M
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415
LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617
AGRAVADO : I U S
ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca dos honorários sucumbenciais demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. De fato, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, pois ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Aplicação da Súmula nº 13/STJ.
4. Não se conhece o recurso especial pela divergência quando o aresto paradigma for proferido pelo mesmo tribunal do acórdão recorrido (Súmula nº 13/STJ).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por L. H. B. de P. e C. E. A. C. M. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 189/194) pelos seguintes fundamentos:

(i) incidência da Súmula nº 284/STF no que tange à alegada necessidade da correta identificação da base de cálculo do crédito exequendo e à ofensa à coisa julgada, visto que os recorrentes deixaram de individualizar precisamente os artigos de lei federal que embasariam seus argumentos;

(ii) incidência da Súmula nº 7/STJ em relação às mesmas teses jurídicas;

(iii) aplicação da Súmula nº 284/STF em relação à divergência jurisprudencial, pois os recorrentes deixaram de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto do dissídio interpretativo, e

(iv) não demonstração da divergência jurisprudencial em conformidade com as exigências legais.

Em suas alegações (e-STJ fl. 197/201), os agravantes defendem ser inegável que o acórdão recorrido

"(...) violou e negou vigência ao artigo 85, § 2º, do CPC, mais precisamente quanto a ordem legal de fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, como assim expressamente restou indicado pelos recorrentes nas razões recursais apresentadas, o que faz com que se autorize o processamento do apelo especial, não havendo se falar em incidência da Súmula 284 STF" (e-STJ fl. 199).

Sustentam não ter incidência a Súmula nº 7/STJ, tendo sido devidamente demonstrado que a coisa julgada acabou alterada quando o valor atualizado da execução foi substituído pelo valor atualizado da causa como base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Ao final, defendem que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo próprio tribunal local como pelo Superior Tribunal de Justiça.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 227/233.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Da leitura minuciosa da petição do especial de e-STJ fls. 138/150, abstrai-se que os recorrentes, após tecerem um breve retrospecto da demanda, apresentaram argumentos genéricos em favor da admissibilidade recursal.

Em seguida, passaram a discorrer acerca da sua pretensão de fazer com que os honorários sucumbenciais incidam sobre o valor atualizado do título executivo e não sobre o valor atualizado da causa, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Além de invocarem precedentes do próprio tribunal recorrido para apontar a existência de divergência jurisprudencial, se limitaram a aduzir que

"(...) o entendimento adotado nos autos diverge até mesmo do entendimento deste próprio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em casos análogos, que 'os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015', conforme restou entendido no julgamento do recurso paradigma - REsp nº 1.830.050/SP - no dia 10/09/2019, publicado no Diário da Justiça do dia 16/09/2019" (e-STJ fls. 149/150).

De fato, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que os recorrentes não indicaram de modo preciso os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Esclareça-se, por oportuno, que

"(...) o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido

supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (STJ, AgInt no AREsp 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/9/2019).

Confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF' (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

(...).

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se).

Ademais, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado,

que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

De início, entendo que assiste razão aos Agravantes no que diz respeito ao afastamento das multas aplicadas pelo juízo de origem.

O exercício de mera pretensão ou requerimento, deduzida de forma inteligível, pelas razões que foram expostas no agravo de instrumento, não pode ser qualificado como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da Justiça, sob pena de se impor infundada ameaça e receio à parte para acesso aos tribunais.

Além disso, não consta nos autos de origem que o juízo tenha advertido os advogados Recorrentes de que sua conduta poderia ser qualificada como ato atentatório, em desrespeito ao artigo 77, par. 1º do CPC.

Por isso, devem ser afastadas as multas impostas.

Os pedidos relacionados ao parâmetro de cálculo utilizado pelo juízo não merecem ser acolhidos.

Explico.

Quanto ao valor devido a título de verba honorária no cumprimento de sentença, a controvérsia gira em torno de saber qual a base de cálculo para os honorários advocatícios: o valor da causa atualizado por IGPM, desde sua propositura, ou o valor inicial da execução, com inclusão de juros moratórios compostos de 1% ao mês e correção monetária.

Os advogados sustentam que a segunda tese deveria ser a correta, uma vez que os honorários teriam sido fixados sobre o valor atualizado da execução. Com isso, pretendem que a base de cálculo se dê sobre o valor atual do crédito do exequente, com os seus devidos acréscimos.

Tal pretensão contraria a consolidada posição jurisprudencial de que, nos honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico ou valor da causa, esse ou aquele devem ser corrigidos tão somente pela correção monetária; uma vez que os juros pressupõem a mora do devedor (no caso, a intimação para cumprimento da obrigação de pagar os honorários fixados no título).

Por todos:

(...)

Além disso, a tese do advogado de que a conta da execução deveria ser evoluída no tempo com correção monetária e juros para se saber qual o valor exato da execução na data de sua extinção, e, a partir do valor encontrado, aplicado o percentual arbitrado na sentença, ignora um ponto bastante relevante: na data da sentença, o valor da execução era de R\$ 0,00, uma vez que a pretensão executiva fora extinta na data em que consumada a prescrição extintiva (antes da sentença de extinção).

Por certo, que não era essa a vontade do juiz (calcular honorários sobre R\$ 0,00), sendo que essa interpretação se afastaria da razoabilidade e da boa-fé, que devem nortear a interpretação dos títulos judiciais (art. 489, par. 3º do CPC), além de não ser dado a esse magistrado externar, de ofício, esse entendimento, em razão da proibição de reformatio in pejus.

Portanto, não há outra maneira de interpretar o dispositivo do título judicial senão no sentido de que a base de cálculo dos honorários deve ser o valor atualizado de execução [no sentido de ação de execução, à qual foi atribuída um valor no momento de distribuição e que deve ser atualizado, por correção monetária, para o momento atual].

Outrossim, é importante consignar que, em nenhum momento, o título dispôs que a base de cálculo seria o valor atualizado do saldo devedor cobrado no processo executivo, acrescido de juros até o momento em que se operou a prescrição, como querem fazer crer os advogados Recorrentes.

Por isso, nesse ponto, conheço dos argumentos trazidos pelos advogados mas os refuto, seja porque contrariam os princípios comezinhos de direito, seja porque se afastam da jurisprudência corrente.

Por último, verifico que o recorrido não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em si, pois, como relatado na síntese da demanda, os prazos de impugnação previstos nos artigos 523 e 525 do CPC,

decorreram in albis.

A Impugnação ofertada pelo agravado às fls. 176/187 tratou-se de impugnação à penhora, ante a constrição de dinheiro realizada em sua conta bancária (fls. 164/166), via SISBAJUD, prevista no artigo 854, §3º, do CPC.

Portanto, referido meio de defesa, ainda que parcialmente acolhido, não sujeita a parte contrária na condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais" (e-STJ fls. 107/109).

Reitera-se, ainda, que o recurso não merece ser conhecido no que tange à alegada divergência jurisprudencial, visto que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Já quanto a precedentes oriundos do próprio tribunal de origem, tem incidência a Súmula nº 13/STJ, segundo a qual "*A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.995.704 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0309995-4

Número de Origem:

01256114820038120001

1256114820038120001

14013041020218120000

1401304102021812000050000 1401304102021812000050001 1401304102021812000050002

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L H B DE P

AGRAVANTE : C E A C M

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415

LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617

AGRAVADO : I U S

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : L H B DE P

AGRAVANTE : C E A C M

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS015415

LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA - MS017617

AGRAVADO : I U S

ADVOGADOS : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024